



PROCESSO Nº : **12.391-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)**
ASSUNTO : **REEXAME DE TESE PREJULGADA – RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 9/2015**
REQUERENTE : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**
RELATOR : **CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS NETO**

PARECER Nº 3.382/2021

REEXAME DE TESE PREJULGADA. RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 09/2015. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA QUE NÃO COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM. IMPOSSIBILIDADE. A GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR ENTES PRIVADOS ATRAI A COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCE E O DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO A PRERROGATIVA DE LICITAR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Requerimento de Reexame de Tese**¹ formulado pelo **Sr. Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira**, Auditor substituto de Conselheiro, na interinidade, desta Corte de Contas, requerendo, em síntese, a evolução do entendimento contido na Resolução de Consulta n. 09/2015, para o fim de impedir que pessoas jurídicas de direito privado não componentes da administração direta e indireta realizem procedimentos licitatórios.

2. A **Consultoria Técnica** emitiu o Parecer nº 30/2019², manifestando-se pela conhecimento deste Pedido de Reexame de Tese e, no mérito, pelo acolhimento do reexame proposto.

1 Documento externo digital n. 73838/2019.

2 Documento digital n. 101902/2019.



3. O MP de Contas já se manifestou nos autos³, na ocasião, em sintonia com a equipe técnica, sugerindo a aprovação da seguinte minuta de resolução de consulta:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº /2019-TP EMENTA: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO POR ENTES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1) As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando no que couber a Lei nº 8.666/93 ou a Lei n.º 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades.

2) A simples obrigatoriedade de prestar contas e de ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas não lhe outorga a prerrogativa de licitar em substituição aos entes públicos, uma vez que inexistente previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.

3) É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.

4. Na sequência sobreveio aos autos o seguinte Despacho Relatorial, suscitando-se análise acerca da *novel* legislação de compras públicas, para o fim de saber se a instrução processual devesse ou não ser objeto de complementação técnica (Consultoria Técnica) e jurídica (Ministério Público de Contas).

5. Veja-se⁴:

3 Parecer n. 2.401/2019.

4 Documento digital n. 127028/2021.



DESPACHO

1. Considerando o recente advento da **Lei nº 14.133/2021**, cujo teor aborda, dentro outros, sobre as atualizações e alterações nos procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos, e, tendo em vista que o presente pleito de reexame de tese prejudgada, proposta pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, está diretamente relacionado às licitações, em especial ao sistema e ata de registro de preços, entendo prudente, neste momento, que os autos sejam enviados à **Secretaria-geral de controle externo** para efetuar a devida reanálise da situação proposta sobre o possível novo enfoque trazido pela referida lei.
2. Em seguida, remeta-se ao **Ministério Público de Contas** para que também possa efetuar sua nova manifestação acerca do tema.

Cuiabá-MT, 27 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

6. Instada a se manifestar, a Consultoria Técnica **ratificou** o parecer contido nos autos com uma única ressalva de natureza redacional, senão veja-se⁵:

Resolução de Consulta nº __/2021. Associação Mato-grossense dos Municípios. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da administração pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando no que couber a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades.
2. Inexiste previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.
3. É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.

⁵ Informação Técnica – documento digital n. 147570/2021.



7. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial, nos termos do art. 237, §2º, e 236, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

9. O **Reexame de Tese**⁶ consiste no instrumento jurídico processual posto à disposição de membros da Corte e interessados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas pode alterar o entendimento consagrado em teses prejudgadas de resoluções de consulta.

10. No caso dos autos, trata-se de pedido fundamentado de reexame de tese prejudgada (matéria de competência da Corte a envolver procedimentos licitatórios com recursos públicos municipais) requerido por parte legítima (Conselheiro Substituto desta Corte de Contas – art. 237 do RITCE/MT), estando apto, pois, ao **conhecimento** do Exmo. Relator.

11. É o que se requer.

2.2. Mérito

12. Retornam os autos depois do incidente processual instaurado pelo e. Relator, para o fim de ser analisado se, a *novel* legislação de compras públicas⁷ teria o condão de provocar uma reanálise de mérito, nos presentes autos, por parte do Ministério Público de Contas.

6 RITCE/MT: Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, **de Conselheiro Substituto**, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. grifou-se

7 Lei Nacional n. 14.133/2021 – fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>



13. Segundo a **Consultoria Técnica**, a inovação legislativa em nada teria impactado a opinião técnica anterior, ou seja, pela impossibilidade de a AMM – Associação Mato-grossense realizar Registro de Preços para as prefeituras do Estado de Mato Grosso.

14. Veja:

27. Apesar de o objeto dos autos se referir ao Sistema de Registro de Preços, que, por sua vez, passou a ser tratado nos art. 83 a 86 da Lei nº 14.133/21, a discussão não está centrada nisso, mas na permissão ou não de a Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, entidade de direito privado, estruturada sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, e mantida com recursos exclusivamente públicos, realizar licitações para registrar preços em ata visando à utilização por seus associados (entes públicos municipais).

28. Nesta senda, após avaliar a novel legislação, não se vislumbra hipótese de alteração da linha argumentativa registrada no Parecer da Consultoria Técnica em razão de eventual contradição com a nova lei, pois os elementos que lá foram carreados basearam-se em dispositivos constitucionais e legais que não sofreram alteração em sua essência.

15. Ao final, manifestou-se:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Preliminarmente, sugere-se ao Conselheiro Relator que:

a) encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas a fim de que, pelas mesmas razões, revise o seu parecer, visando dar a maturidade necessária ao julgamento deste reexame de tese, preservando-se o devido processo legal;

32. Para fins de julgamento, em consonância com o Parecer da Consultoria Técnica, sugere-se que:

b) a Resolução de Consulta nº 9/2015 seja revogada; e

c) seja aprovado novo prejudgado, em sintonia com os termos propostos na inicial e com o ajuste de redação do item 2 promovido na proposta de encaminhamento do Parecer da Consultoria Técnica, da seguinte forma:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Associação Mato-grossense dos Municípios. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da administração pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando no que couber a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades.

2. Inexiste previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.

3. É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.



16. Pois bem.

17. A alteração legislativa (Lei n. 14.133/2021) em nada impactou o instituto do Registro de Preços, de modo a autorizar que órgãos não integrantes da Administração Pública estivessem autorizados a registrarem preços para outras entidades do Poder Público.

18. Observe, a propósito, os dispositivos relacionados com o Registro de Preço, incluindo-se os conceitos e definições dos instituto:

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto



de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; grifou-se

19. Como visto, ao se definir quem pode gerenciar, isto é, realizar Registro de Preços, a lei atribuiu a órgãos e entidades componentes da Administração Pública, o que, por certo, não inclui a AMM.

20. É incontroverso nos autos a natureza jurídica da AMM.

21. Vale dizer: associação (pessoa jurídica de direito privado), que é custeada por contribuições (dinheiro público local) de seus associados (municípios do Estado), devendo, pois, prestar contas a esta Corte, já que é uma de suas jurisdicionadas.

22. O simples fato de determinado ente prestar contas ao TCE/MT, por outro lado, **não** o torna órgão ou entidade que componha a administração direta e indireta de qualquer dos poderes, assim como não se tornam componentes da estrutura orgânica do Estado os organismos sociais que atuam em colaboração com o Poder Público, como se dá nos casos em que são celebrados convênios entre municípios e organizações não governamentais, apesar do dever de prestarem contas.

23. As contratações da AMM, apesar de ostentarem natureza jurídica privada e não se submeterem ao regime jurídico de direito público, devem obediência aos princípios aplicáveis à administração pública direta e indireta, afinal administram recursos públicos.

24. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. ENTIDADES



DE COOPERAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.970/1997 DO ESTADO DO PARANÁ. PARANAEDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FINANCEIROS DESTINADOS À EDUCAÇÃO. GESTÃO EXCLUSIVA PELO ESTADO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. (...). **3. A Constituição federal, no art. 37, XXI, determina a obrigatoriedade de obediência aos procedimentos licitatórios para a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer um dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A mesma regra não existe para as entidades privadas que atuam em colaboração com a Administração Pública, como é o caso do PARANAEDUCAÇÃO.** 4. (...) (ADI 1864, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2007, DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENT VOL-02317-01 PP-00089 RTJ VOL-00204-02 PP00535) grifou-se

25. Assim, respeitadas as opiniões diversas, verifica-se que o entendimento da RC n. 09/2015 não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, a menos que uma emenda à Constituição de 1988 permita que entidades não componentes da administração direta e indireta licitem, o que não é o caso.

26. Não bastasse, o procedimento licitatório do registro de preços deve ser conduzido por órgão da Administração.

27. É o que preceitua o Decreto Estadual 7.217, de 2006, que regulamentou o instituto no Estado de Mato Grosso⁸, senão veja-se:

Art. 76 (...)

III – Órgão Gerenciador – órgão da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços, gerenciamento da Ata de Registro de Preços e autorização para compra; e

⁸ Lei n. 8.666/1993: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II -ser processadas através de sistema de registro de preços; (...) **§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:** grifou-se



IV – Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP, a partir do encaminhamento das demandas, dependente da autorização expressa e prévia do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços para a efetivação da aquisição/contratação pelo registro de preços. grifou-se

28. Reforça-se, por fim, o argumento da **ausência** da supremacia entre a AMM e quaisquer de seus contratados.

29. Apesar da inquestionável missão e importância da Associação Matogrossense de Municípios, observa-se que as contratações públicas são norteadas pelo que a doutrina administrativista costuma chamar de **cláusulas de privilégio**, assim entendidas aquelas que conferem ao Poder Público a posição de superioridade na relação contratual⁹, com fundamento no Princípio da Supremacia do Interesse Público Primário (isto é, da coletividade) sobre o particular.

30. Veja¹⁰:

Cláusulas de Privilégio, também denominadas de cláusulas exorbitantes, são as prerrogativas conferidas à Administração na relação do contrato administrativo em virtude de sua posição de supremacia em relação à parte contratada. Tais cláusulas constituem verdadeiros princípios de direito público, e, se antes apenas enunciadas pelos estudiosos do assunto, **atualmente transparecem no texto legal sob a nomenclatura de “prerrogativas” art. 58 do Estatuto).** grifou-se

31. A propósito, observe o que dispõe o *novel* Estatuto das Licitações:

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

⁹ O que não ocorre com as contratações privadas, que são regidas pelo Princípio da Autonomia da vontade dos contratantes.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: LUMEM JURIS, 24 edição, 2011, pág. 177.



Art. 104. O **regime jurídico** dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - **modificá-los**, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - **extingui-los**, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - **aplicar sanções** motivadas pela **inexecução total ou parcial do ajuste**;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

(...)

32. Nesse cenário, a prevalecer o atual entendimento consubstanciado na RC n. 09/2015, seria lícito que a AMM, pessoa jurídica de direito privado¹¹ não componente da estrutura orgânica da administração direta ou indireta¹², pudesse aplicar, por exemplo, **sanções de inidoneidade**¹³ a um de seus contratados, caso fosse constatada fraude em determinado procedimento licitatório por ela realizado?

33. Pensa-se que não.

34. Afinal, não se faz presente neste relação contratual um dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, de modo a atrair as cláusulas exorbitantes decorrentes da supremacia do Poder Público (regime jurídico de direito público).

11 Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002): **Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações;** grifou-se

12 Constituição Federal de 1988: **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. grifou-se

13 Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I – advertência; II – multa; III - impedimento de licitar e contratar; **IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.** grifou-se



35. A propósito, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça envolvendo a presença das cláusulas exorbitantes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. **RELAÇÃO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO.** GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (LEI 12.783/2013). **1. Na relação contratual privada, a interpretação que uma das partes faz do contrato não se sobrepõe à interpretação atribuída pela outra. Se não for dirimida pelo consenso ou por uma solução de compromisso, a controvérsia será decidida pelo Judiciário quando provocado. Na relação administrativa de natureza contratual, prevalece a interpretação adotada pela Administração Pública. Trata-se do que a doutrina chama de ‘prerrogativa da decisão unilateral executória’, a revelar a subordinação de quem contrata com o Poder Público.** Em se tratando do setor elétrico, a subordinação do concessionário em relação ao poder concedente se revela também pela natureza do sistema. A geração é só uma das fases do processo de fornecimento de energia. Quem a explora depende de quem controla o todo. Com efeito, a geração da energia só tem sentido se puder ser transmitida, distribuída e comercializada. Quid, se o poder concedente desfizer a integração no sistema da geradora de energia? A usina não terá meios de operar. Por isso, indeferindo o pedido de prorrogação, o poder concedente deve assumir, ‘imediatamente, a operação das centrais geradoras, para garantir a sua continuidade e regularidade’ (nona subcláusula da cláusula décima terceira – e-stj, fl. 96). **2. O contrato de concessão, modalidade de contrato administrativo, é flexível, estando sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público. Trata-se de contrato de adesão, ao qual são inerentes as chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da supremacia do interesse público. O Poder Público pode a qualquer tempo impor essas alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço concedido. Não há ato jurídico perfeito (no sentido de que sua execução possa ser exigida judicialmente) quando se trata de concessão de serviço público, restando ao concessionário que se julga prejudicado cobrar do poder concedente eventual reparação econômica dos prejuízos e, quem sabe, de eventuais lucros cessantes.** Prevalência da Lei 12.783/2013 sobre o contrato de concessão celebrado pelas partes. 3. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o Agravo Regimental.” MS 20.432/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 15/02/2016



36. Assim, muito embora as razões que fundamentaram a revisão do antigo entendimento sobre o tema (RC n. 04/2012 - o qual vedava a possibilidade de a AMM licitar), serem no sentido de equipará-la a entidades prestadoras de serviços públicos (o que não é possível, já que presta serviços exclusivos aos associados e não à sociedade em geral), não encontram amparo no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista que a AMM não compõe a administração direta ou indireta de qualquer dos poderes, motivo pelo qual concorda-se com o reexame da tese prejulgada.

37. Espera-se, outrossim, seja acolhido o Requerimento de Reexame de Tese, a fim de se impedir que pessoas jurídicas de direito privado não componentes da administração direta ou indireta (art. 37¹⁴, *caput*, da Constituição Federal de 1988), como é o caso da AMM, realizem procedimentos licitatórios.

38. Concorde-se, assim, com a nova Informação Técnica, a qual apenas sugeriu uma emenda redacional no item 2, não tendo sido alterado o mérito do parecer¹⁵, ficando-se, assim, da seguinte maneira:

Resolução de Consulta nº ___/2021. Associação Mato-grossense dos Municípios. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da administração pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando-se, no que couber, a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades.

2. Inexiste previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.

3. É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

14 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

15 Redação sugerida anteriormente: 2) A simples obrigatoriedade de prestar contas e de ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas não lhe outorga a prerrogativa de licitar em substituição aos entes públicos, uma vez que inexistente previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.



39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o art. 1º, XVII e art. 48 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 236 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), manifesta-se:

a) pelo conhecimento do Requerimento de Reexame de Tese Prejudgada, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (art. 237 do RITCE/MT);

b) pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta, conforme regra prevista no art. 81, IV do Regimento Interno do TCE/MT, para o fim de se aprovar o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº __/2021. Associação Mato-grossense dos Municípios. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da administração pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando-se, no que couber, a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades.

2. Inexiste previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.

3. É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2021.

(assinatura digital¹⁶)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

¹⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.